

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, na condição de Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará, sob conduto do art. 10, XII, da Lei 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, formula a Vossa Excelência a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, sem caráter vinculativo, relativa a atuação institucional na fiscalização e defesa do patrimônio público e prevenção criminal, na forma seguinte:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo através do inquérito civil e a ação civil pública as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 127 “caput” e art. 129, I e II da CF/88;

Considerando que é fato inconteste que a maioria dos municípios do Estado do Ceará não cumpre a obrigação constante do art. 74 da Constituição Federal e do Art. 80 da Constituição estadual, bem como dos Arts. 75 a 80 da Lei nº 4.320/64, instituindo e mantendo em funcionamento o sistema de controle interno do Poder Executivo;

Considerando que essa omissão é fonte geradora de crescente impunidade dos administradores municipais, na medida em que prejudica sobretudo a apreciação e o julgamento da contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, ante a ausência de relatórios sobre as ações de governo e gestão;

Considerando que a criação e manutenção, de forma integrada, do sistema de controle interno no âmbito da Prefeitura Municipal tem por finalidade avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como velar pelos direitos e haveres do Município e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Considerando, finalmente, que a implantação de um sistema de controle interno, por mais simples que seja, fará recair sobre os responsáveis pela sua operação o dever de cientificar o Tribunal de Contas dos Municípios das irregularidades ou ilegalidades de que tomarem conhecimento sob pena de responsabilidade solidária, implicando igual possibilidade de acesso do Ministério Público ao conhecimento dessas ilicitudes;

Considerando finalmente a imperiosa necessidade de se conferir efetividade aos princípios constitucionais insculpidos no Art. 37 da Carta Magna, bem como, o fiel cumprimento à legislação ordinária correlata, atualmente afrontada pela maioria dos Municípios cearenses;

RECOMENDA:

1) Que Vossa Excelência requirite ao Sr. Prefeito Municipal a cópia da lei que instituiu o órgão de controle e os atos de nomeação dos servidores que estejam atualmente alocados na atividade de controle interno, a seguir ouvindo-os em termos de declarações para aquilatar se estão aptos a realizar a atividade e cômnicos de suas responsabilidades;

2) Que, caso inexistente o órgão de controle, ou constatado que o existente não funciona, expeça RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que, em prazo razoável, o implante, ou faça funcionar a contento, nas unidades do Poder Executivo Municipal, dando a devida comunicação ao Tribunal de Contas dos Municípios e a essa Promotoria de Justiça;

3) Que, como faculta o art. 26, VII da Lei nº 8.625/93, ainda neste caso encaminhe, a título de mera sugestão, o modelo do Projeto-de-Lei que segue em anexo, visando regulamentar o sistema de controle interno do município;

4) Finalmente, decorrido o prazo acima sem que o gestor Municipal adote as providências cabíveis para implantação e funcionamento desse órgão de fundamental importância ao controle das atividades administrativas, inclusive a prevenção criminal, promova as medidas que entender necessárias à pretendida efetivação;

5) Que as medidas adotadas por Vossa Excelência sejam comunicadas a esta Procuradoria Geral, para fins de anotação e conhecimento, inclusive cópia dos atos promovidos, dos quais também será dado conhecimento à PROCAP.

Fortaleza (CE), em 24 de Janeiro de 2007.

MANUEL LIMA SOARES FILHO
Procurador-Geral de Justiça